

**Pregão/Concorrência Eletrônica****▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

A (O)  
ILUSTRÍSSIMA (O) SRA (O) PREGOEIRA (O) DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23386.000882/2021-64  
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

JTS CORDEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº06.293.461/0001-86, estabelecida na Rua Barão de Indaia, nº 60, galpão 70B, bairro Flores, na cidade de Manaus/AM, CEP 69.058-448, neste ato representado por seu Diretor abaixo assinado, José Thomaz Siqueira Cordeiro, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 721.308.812-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, combinado com artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e item 11 do Edital interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão proferida por esta D. Coordenação de Licitação que aceitou e habilitou a proposta da empresa ROGERIO DUARTE DE CARVALHO para os itens 10, 36 e 80, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe, embaixa e comprova.

**1. PRELIMINARMENTE****1.1 Do Efeito Devolutivo e Suspensivo**

Requer a recorrente que seja recebido o presente recurso e suas razões e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §2º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo até o seu julgamento final dentro da esfera administrativa.

**2. DOS FATOS**

A empresa ROGERIO DUARTE DE CARVALHO teve sua proposta de preço aceita e habilitada para os itens 10,36 e 80 do Pregão Eletrônico nº 07/2023. Entretanto, o produto ofertado não atende as especificações técnicas mínimas exigidas no Edital que rege a presente licitação.

Houve, portanto, manifesta inobservância dos Princípios Constitucionais e Administrativos que devem ser incondicionalmente seguidos pela Administração Pública.

**3. DOS FUNDAMENTOS**

O Edital supracitado é claro e objetivo ao detalhar os seus itens, quais sejam:

"Item 10. Cabo Elétrico Isolado Tensão Isolamento: 450/750 V, Seção Nominal: 6 MM<sup>2</sup>, Têmpera Condutor: Mole, Cor Do Isolamento: Azul , Normas Técnicas: Nbr Nm 247-3; Nm 280, Material Condutor: Cobre , Material Isolamento: Pvc Flexível Antichama;

Item 36. Relé Proteção Sistema Elétrico, Tipo: Fotoelétrico, Potência:1.000W, Tensão: 220;  
Item 80. Relé Proteção Sistema Elétrico, Tipo: Fotoelétrico, Potência:1.000W, Tensão: 220"

Assim, considerando os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante observa-se o descumprimento do item 9.14 Qualificação Técnica do Edital, em seus subitens 9.14.1 e 9.14.1.1., requisitos previstos no instrumento convocatório.

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante referem-se ao fornecimento de materiais/equipamentos de construção:

Atestado 06/2021 Pelotão de Obras da 17ª Brigada de Infantaria de Selva - fornecimento de massa corrida, rejunte e cimento;

Atestado 10/2022 Pelotão de Obras da 17ª Brigada de Infantaria de Selva - fornecimento de carrinho de mão, cavadeira, pé de cabra, serrote, talhadeira, torquês e peneira;

Vê-se, portanto, que a proposta foi apresentada em desacordo com as prescrições editalícias frente aos itens em questão, pois os mesmos não apresentam características, equivalência e nem similaridade aos itens 10,36 e 80, uma vez que se referem a MATERIAIS ELÉTRICOS. Assim, resta evidente que a proposta merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das exigências do Edital desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Igualdade sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório, ora previstos no subitem 25.6 das Disposições Gerais do presente Edital, além dos estabelecidos no Item 15. Critérios de Seleção do Fornecedor do Termo de Referência.

Ademais, temos no subitem 9.20 do Item Qualificação Técnica do Edital em referência: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido no Edital"

No mesmo sentido aduz o art. 43 da Lei 8.666/93 que o julgamento e classificação das propostas será processado de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital, cabendo desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Por sua vez, o art. 48 do mesmo dispositivo legal assegura a desclassificação das propostas que não atendam às exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. É neste tocante que incide precisamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Leciona José dos Santos Carvalho Filho, que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro, ou seja, ao aceitar e habilitar a licitante que ROGERIO DUARTE DE CARVALHO apresentou QUALIFICAÇÃO TÉCNICA incompatível com as especificações contidas para os itens em questão, já descritos no Termo de Referência.

Ressalta-se a lição do MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente"

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Importante dizer que a nova Lei de Licitações, Lei 14.133 de 01.º de abril de 2021, aplica-se plenamente ao caso concreto, especialmente porque o artigo 189 da referida lei deixa explícita a aplicabilidade nas hipóteses em que se faça referência ao regimento anterior da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, sob as luzes da nova legislação é que devem ser avaliados os pontos subsequentes.

E, sobre a nova legislação, consolidou o artigo 5.º uma ampla gama de princípios, alguns de origem constitucional (art. 37/CF) e todos há muito presentes no campo administrativo, especialmente quando dispõe que devem ser observados os "princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável", aplicando-se, ainda, as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Portanto, presente vícios nos documentos, que geram uma atuação em desconformidade com o Edital, que, como visto, faz lei entre os envolvidos, a consequência para manutenção da própria legalidade do procedimento é a exclusão da empresa do certame, a fim de fazer cumprir as regras inerentes ao procedimento licitatório em questão.

**4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando a incompatibilidade da experiência comprovada pela licitante diante as especificações técnicas descritas no Termo de Referência, bem como considerando a inobservância dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia, e da Igualdade, pugna-se pela retificação da decisão que aceitou e habilitou a empresa ROGERIO DUARTE DE CARVALHO, pois comprovadamente a licitante não atendeu as exigências mínimas do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

Por ser medida de justiça e direito, no caso de não aceitação, que a presente peça seja encaminhada à autoridade competente para conhecimento e análise do mérito.

São os termos em que pede deferimento.

Manaus, 16 de outubro de 2023.

Fechar

**Pregão/Concorrência Eletrônica****▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

A (O)  
ILUSTRÍSSIMA (O) SRA (O) PREGOEIRA (O) DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23386.000882/2021-64  
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

JTS CORDEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº06.293.461/0001-86, estabelecida na Rua Barão de Indaia, nº 60, galpão 70B, bairro Flores, na cidade de Manaus/AM, CEP 69.058-448, neste ato representado por seu Diretor abaixo assinado, José Thomaz Siqueira Cordeiro, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 721.308.812-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, combinado com artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e item 11 do Edital interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão proferida por esta D. Coordenação de Licitação que aceitou e habilitou a proposta da empresa ROGERIO DUARTE DE CARVALHO para os itens 10, 36 e 80, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe, embaixa e comprova.

**1. PRELIMINARMENTE****1.1 Do Efeito Devolutivo e Suspensivo**

Requer a recorrente que seja recebido o presente recurso e suas razões e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §2º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo até o seu julgamento final dentro da esfera administrativa.

**2. DOS FATOS**

A empresa ROGERIO DUARTE DE CARVALHO teve sua proposta de preço aceita e habilitada para os itens 10,36 e 80 do Pregão Eletrônico nº 07/2023. Entretanto, o produto ofertado não atende as especificações técnicas mínimas exigidas no Edital que rege a presente licitação.

Houve, portanto, manifesta inobservância dos Princípios Constitucionais e Administrativos que devem ser incondicionalmente seguidos pela Administração Pública.

**3. DOS FUNDAMENTOS**

O Edital supracitado é claro e objetivo ao detalhar os seus itens, quais sejam:

"Item 10. Cabo Elétrico Isolado Tensão Isolamento: 450/750 V, Seção Nominal: 6 MM², Têmpera Condutor: Mole, Cor Do Isolamento: Azul , Normas Técnicas: Nbr Nm 247-3; Nm 280, Material Condutor: Cobre , Material Isolamento: Pvc Flexível Antichama;

Item 36. Relé Proteção Sistema Elétrico, Tipo: Fotoelétrico, Potência:1.000W, Tensão: 220;  
Item 80. Relé Proteção Sistema Elétrico, Tipo: Fotoelétrico, Potência:1.000W, Tensão: 220"

Assim, considerando os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante observa-se o descumprimento do item 9.14 Qualificação Técnica do Edital, em seus subitens 9.14.1 e 9.14.1.1., requisitos previstos no instrumento convocatório.

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante referem-se ao fornecimento de materiais/equipamentos de construção:

Atestado 06/2021 Pelotão de Obras da 17ª Brigada de Infantaria de Selva - fornecimento de massa corrida, rejunte e cimento;

Atestado 10/2022 Pelotão de Obras da 17ª Brigada de Infantaria de Selva - fornecimento de carrinho de mão, cavadeira, pé de cabra, serrote, talhadeira, torquês e peneira;

Vê-se, portanto, que a proposta foi apresentada em desacordo com as prescrições editalícias frente aos itens em questão, pois os mesmos não apresentam características, equivalência e nem similaridade aos itens 10,36 e 80, uma vez que se referem a MATERIAIS ELÉTRICOS. Assim, resta evidente que a proposta merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das exigências do Edital desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Igualdade sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório, ora previstos no subitem 25.6 das Disposições Gerais do presente Edital, além dos estabelecidos no Item 15. Critérios de Seleção do Fornecedor do Termo de Referência.

Ademais, temos no subitem 9.20 do Item Qualificação Técnica do Edital em referência: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido no Edital"

No mesmo sentido aduz o art. 43 da Lei 8.666/93 que o julgamento e classificação das propostas será processado de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital, cabendo desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Por sua vez, o art. 48 do mesmo dispositivo legal assegura a desclassificação das propostas que não atendam às exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. É neste tocante que incide precisamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Leciona José dos Santos Carvalho Filho, que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro, ou seja, ao aceitar e habilitar a licitante que ROGERIO DUARTE DE CARVALHO apresentou QUALIFICAÇÃO TÉCNICA incompatível com as especificações contidas para os itens em questão, já descritos no Termo de Referência.

Ressalta-se a lição do MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente"

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Importante dizer que a nova Lei de Licitações, Lei 14.133 de 01.º de abril de 2021, aplica-se plenamente ao caso concreto, especialmente porque o artigo 189 da referida lei deixa explícita a aplicabilidade nas hipóteses em que se faça referência ao regimento anterior da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, sob as luzes da nova legislação é que devem ser avaliados os pontos subsequentes.

E, sobre a nova legislação, consolidou o artigo 5.º uma ampla gama de princípios, alguns de origem constitucional (art. 37/CF) e todos há muito presentes no campo administrativo, especialmente quando dispõe que devem ser observados os "princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável", aplicando-se, ainda, as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Portanto, presente vícios nos documentos, que geram uma atuação em desconformidade com o Edital, que, como visto, faz lei entre os envolvidos, a consequência para manutenção da própria legalidade do procedimento é a exclusão da empresa do certame, a fim de fazer cumprir as regras inerentes ao procedimento licitatório em questão.

**4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando a incompatibilidade da experiência comprovada pela licitante diante as especificações técnicas descritas no Termo de Referência, bem como considerando a inobservância dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia, e da Igualdade, pugna-se pela retificação da decisão que aceitou e habilitou a empresa ROGERIO DUARTE DE CARVALHO, pois comprovadamente a licitante não atendeu as exigências mínimas do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

Por ser medida de justiça e direito, no caso de não aceitação, que a presente peça seja encaminhada à autoridade competente para conhecimento e análise do mérito.

São os termos em que pede deferimento.

Manaus, 16 de outubro de 2023.

Fechar

**Pregão/Concorrência Eletrônica****▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

A (O)  
ILUSTRÍSSIMA (O) SRA (O) PREGOEIRA (O) DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23386.000882/2021-64  
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

JTS CORDEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº06.293.461/0001-86, estabelecida na Rua Barão de Indaiá, nº 60, galpão 70B, bairro Flores, na cidade de Manaus/AM, CEP 69.058-448, neste ato representado por seu Diretor abaixo assinado, José Thomaz Siqueira Cordeiro, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 721.308.812-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, combinado com artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e item 11 do Edital interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão proferida por esta D. Coordenação de Licitação que aceitou e habilitou a proposta da empresa ROGERIO DUARTE DE CARVALHO para os itens 10, 36 e 80, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe, embasa e comprova.

**1. PRELIMINARMENTE****1.1 Do Efeito Devolutivo e Suspensivo**

Requer a recorrente que seja recebido o presente recurso e suas razões e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §2º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo até o seu julgamento final dentro da esfera administrativa.

**2. DOS FATOS**

A empresa ROGERIO DUARTE DE CARVALHO teve sua proposta de preço aceita e habilitada para os itens 10,36 e 80 do Pregão Eletrônico nº 07/2023. Entretanto, o produto ofertado não atende as especificações técnicas mínimas exigidas no Edital que rege a presente licitação.

Houve, portanto, manifesta inobservância dos Princípios Constitucionais e Administrativos que devem ser incondicionalmente seguidos pela Administração Pública.

**3. DOS FUNDAMENTOS**

O Edital supracitado é claro e objetivo ao detalhar os seus itens, quais sejam:

"Item 10. Cabo Elétrico Isolado Tensão Isolamento: 450/750 V, Seção Nominal: 6 MM<sup>2</sup>, Têmpera Condutor: Mole, Cor Do Isolamento: Azul , Normas Técnicas: Nbr Nm 247-3; Nm 280, Material Condutor: Cobre , Material Isolamento: Pvc Flexível Antichama;

Item 36. Relé Proteção Sistema Elétrico, Tipo: Fotoelétrico, Potência:1.000W, Tensão: 220;  
Item 80. Relé Proteção Sistema Elétrico, Tipo: Fotoelétrico, Potência:1.000W, Tensão: 220"

Assim, considerando os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante observa-se o descumprimento do item 9.14 Qualificação Técnica do Edital, em seus subitens 9.14.1 e 9.14.1.1., requisitos previstos no instrumento convocatório.

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante referem-se ao fornecimento de materiais/equipamentos de construção:

Atestado 06/2021 Pelotão de Obras da 17ª Brigada de Infantaria de Selva - fornecimento de massa corrida, rejunte e cimento;

Atestado 10/2022 Pelotão de Obras da 17ª Brigada de Infantaria de Selva - fornecimento de carrinho de mão, cavadeira, pé de cabra, serrote, talhadeira, torquês e peneira;

Vê-se, portanto, que a proposta foi apresentada em desacordo com as prescrições editalícias frente aos itens em questão, pois os mesmos não apresentam características, equivalência e nem similaridade aos itens 10,36 e 80, uma vez que se referem a MATERIAIS ELÉTRICOS. Assim, resta evidente que a proposta merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das exigências do Edital desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Igualdade sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório, ora previstos no subitem 25.6 das Disposições Gerais do presente Edital, além dos estabelecidos no Item 15. Critérios de Seleção do Fornecedor do Termo de Referência.

Ademais, temos no subitem 9.20 do Item Qualificação Técnica do Edital em referência: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido no Edital"

No mesmo sentido aduz o art. 43 da Lei 8.666/93 que o julgamento e classificação das propostas será processado de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital, cabendo desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Por sua vez, o art. 48 do mesmo dispositivo legal assegura a desclassificação das propostas que não atendam às exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. É neste tocante que incide precisamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Leciona José dos Santos Carvalho Filho, que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro, ou seja, ao aceitar e habilitar a licitante que ROGERIO DUARTE DE CARVALHO apresentou QUALIFICAÇÃO TÉCNICA incompatível com as especificações contidas para os itens em questão, já descritos no Termo de Referência.

Ressalta-se a lição do MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente"

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Importante dizer que a nova Lei de Licitações, Lei 14.133 de 01.º de abril de 2021, aplica-se plenamente ao caso concreto, especialmente porque o artigo 189 da referida lei deixa explícita a aplicabilidade nas hipóteses em que se faça referência ao regimento anterior da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, sob as luzes da nova legislação é que devem ser avaliados os pontos subsequentes.

E, sobre a nova legislação, consolidou o artigo 5.º uma ampla gama de princípios, alguns de origem constitucional (art. 37/CF) e todos há muito presentes no campo administrativo, especialmente quando dispõe que devem ser observados os "princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável", aplicando-se, ainda, as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Portanto, presente vícios nos documentos, que geram uma atuação em desconformidade com o Edital, que, como visto, faz lei entre os envolvidos, a consequência para manutenção da própria legalidade do procedimento é a exclusão da empresa do certame, a fim de fazer cumprir as regras inerentes ao procedimento licitatório em questão.

**4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando a incompatibilidade da experiência comprovada pela licitante diante as especificações técnicas descritas no Termo de Referência, bem como considerando a inobservância dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia, e da Igualdade, pugna-se pela retificação da decisão que aceitou e habilitou a empresa ROGERIO DUARTE DE CARVALHO, pois comprovadamente a licitante não atendeu as exigências mínimas do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

Por ser medida de justiça e direito, no caso de não aceitação, que a presente peça seja encaminhada à autoridade competente para conhecimento e análise do mérito.

São os termos em que pede deferimento.

Manaus, 16 de outubro de 2023.

Fechar